

A RESSIGNIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A DECOLONIALIDADE DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E DO PENSAMENTO JURÍDICO.

THE RESSIGNIFICATION OF THE ENVIRONMENT: THE DECOLONIALITY OF
ENVIRONMENTAL CONSCIOUSNESS AND LEGAL THOUGHT.

Ramon Alves Silva¹

RESUMO

A consciência ambiental está construída dentro do sistema de pensamento moderno, não abrindo espaço para qualquer outra margem de relação entre o ser e a natureza. E, diga-se, é essa lógica que potencializa a crise ecológica atravessada pela sociedade contemporânea. Repensar e rediscutir o meio ambiente é preciso, mas, mais do que isso, é necessário ressignificar o meio ambiente pautando-se em uma consciência ambiental existencial, abrindo mão da construção moderno/colonial fincada em termos desenvolvimentistas e capitalistas. Essa mudança epistemológica também se faz necessária dentro do pensamento jurídico, desconstruindo o saber jurídico notabilizado pela cientificidade/tecnicidade. É edificar uma visão de mundo amparada pela existência ambiental: o ser humano se coloca no mundo a partir de uma relação de equidade entre as plantas, animais e outros elementos naturais. Portanto, propondo uma reascensão dos saberes silenciados pelo padrão de poder moderno/colonial, este artigo busca dá um giro no pensamento ambientalista, tratando o meio ambiente de maneira oposta ao que nos oferta a ciência moderna. É dentro dessa decolonialidade da natureza que se pontuará uma crítica à relação entre o saber jurídico e o meio ambiente, demonstrando que o direito ambiental é totalmente ineficiente e irracional na proteção ao bem jurídico ambiental, inclusive pela aceitação da incidência do princípio da insignificância, ou mesmo pela lógica da reparação no âmbito cível.

PALAVRAS-CHAVE: Ecologia política; Decolonialidade; Meio ambiente; Direito.

ABSTRACT

Environmental awareness is built into the modern system of thought, making no room for any other relationship between being and nature. And, it is said, it is this logic that potentializes the ecological crisis crossed by contemporary society. Rethinking and rediscussing the environment is necessary, but, more than that, it is necessary to resignify the environment based on an existential environmental conscience, giving up the modern / colonial construction based on developmental and capitalist terms. This epistemological change is also necessary within the juridical thought, deconstructing the legal knowledge noted by the cientificidad / tecnicidad. It is to build a world view

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo (FAC); estagiário no Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). E-mail: ramon.alvessilva@hotmail.com.

supported by environmental existence: the human being is placed in the world from a relationship of fairness between plants, animals and others natural elements. Therefore, proposing a resurrection of knowledge silenced by the modern / colonial power pattern, this article seeks to give a spin on environmental thinking, treating the environment in a way opposite to that offered by modern science. It is within this decoloniality of nature that a criticism will be made of the relationship between legal knowledge and the environment, demonstrating that environmental law is totally inefficient and irrational in protecting the environmental legal good, including accepting the incidence of the principle of insignificance, or even by the logic of reparation in the civil area.

KEYWORDS: Political ecology; Decoloniality; Environment; Right.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade global atravessa uma crise ambiental. Essa crise não surgiu de maneira repentina, senão como efeito de um processo histórico-relacional entre o ser humano e a natureza. Observam-se ambientalistas de todos os países salientando esse momento crítico capaz de aniquilar a espécie humana por um projeto de poder egocêntrico, o qual apenas direciona os seus esforços e preocupações em um único sentido: o capital. Com essa mentalidade, a natureza é alçada ao patamar de recurso. Recurso, em termos de capitalismo, nada mais é do que algo ou lugar que se retiram as riquezas, acentuando certa proposição de exploração ou dominação².

Atribuir à natureza o espaço de fonte de recursos é noção elementar dentro da economia capitalista ocidental. A dinâmica da economia moderna ensejou o setor industrial, o qual se realiza em uma exploração contínua da natureza. Isto é algo enraizado na era da modernidade, por isso a hipótese de que a crise ambiental é fruto de um processo histórico que pontua uma relação de dominação entre o ser humano e a natureza. Chega-se à conclusão primordial de que a natureza sempre foi um objeto de exploração dentro da racionalidade moderna. Então, não se pode pensar a natureza, economia ou mesmo os saberes sem interpelar a noção de poder que perpassa por toda a sociedade, pois, esses três temas estão em profunda relação: o projeto econômico criado por determinado espaço de poder replicará saberes fundamentais na construção

² “Al ser objetivizada en el mundo burgués-mercantil, la naturaleza es convertida en una instancia externa, susceptible de ser instrumentalizada, manipulada según imperativos técnicos, y degradada, en últimas, a la categoría de “recurso”.” (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 174)

de uma noção de natureza onde se dimensionará a questão existencial do homem. Assim, se nos situamos dentro de uma economia que visa o lucro sem qualquer pudor ante a existência humana, chegaremos a construções epistemológicas que legitimam a exploração irracional da natureza.

Essa hipótese teórica é bastante notável até a primeira metade do século XX. Até porque havia uma exploração da natureza que nunca foi dimensionada em termos de efeitos danosos, já que o constructo central era a natureza como fonte de recursos. Esse cenário altera-se a partir do momento em que alguns estudiosos ambientais³⁴ denunciam efeitos alarmantes em níveis globais: aquecimento global, desertificação, esgotamento das fontes naturais⁵. Perante a concretude de tais efeitos, a modernidade/colonialidade recriou outra consciência ambiental: o desenvolvimento sustentável. Mais uma narrativa muito localizada em um sistema-mundo dominado por países capitalistas, os quais, ao mesmo tempo em que pregam essa sustentabilidade racional da natureza, não deslegitimam a exploração irracional pelo capital⁶. Isso fica bem claro quando observa-se que a crise ambiental não teve qualquer freio e sim ganhou contornos legitimadores ante os danos reais e ainda eminentes.

Entretanto, a crise ambiental poderá ser atenuada caso seja repensado o próprio sistema de poder. Recriar a consciência ambiental só será possível a partir da mudança dos discursos dominantes, concretizando a ascensão os saberes silenciados, os quais são capazes de ressignificar o meio ambiente perante uma relação milenar entre o ser humano e a natureza. Esses saberes silenciados pelos saberes técnico-científicos

³ “[...] Começou-se a perceber que os ecossistemas não se reconstituíam automaticamente, numa sequência interdependente de processos evolutivos, colocando em risco a própria sobrevivência da espécie humana. A tomada de consciência, porém, só ocorreu quando se constatou que as condições tecnológicas e industriais e as formas de organização e gestão econômica da sociedade estavam em conflito com a qualidade de vida. [...]” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 20)

⁴ “[...] nos anos 50, o surgimento de um ambientalismo dos cientistas, que começaram a perceber os efeitos perversos da atuação humana sobre o ambiente com a denúncia da poluição industrial dos rios e lagos; nos anos 60, nasce o ambientalismo das ONGs; nos anos 70, o ambientalismo dos atores políticos estatais; nos anos 90, o ambientalismo das empresas. [...]” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 22)

⁵ Esses efeitos fizeram uma verdadeira revolução no tocante à proteção ambiental em termos jurídicos, não só no plano internacional (como exemplo, a conferência de Estocolmo em 1970), mas também no plano normativo nacional: “[...] O Brasil hoje tem um aparato normativo com mais de 40 Tratados Internacionais (deles, mais de 30 foram celebrados na década de 1970) com mais de 80 leis de proteção ambiental (50 delas promulgadas a partir da década de 1970 e somente 20 na década de 1960) [...]” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 24)

⁶ “El “desarrollo sostenible” surge en el contexto de incertidumbre que a partir de los años setenta produce, por una parte, el incumplimiento de las promesas del desarrollo en los países periféricos y, por otra, las contradicciones propias de la economía capitalista en relación con el medio biofísico, la justicia social y la realización personal. Así las cosas, comienza a construirse, ya no una “naturaleza”, sino el “ambiente” en relación directa con las exigencias de la sociedad post-industrial. A partir de los años setenta se presenta un giro en la idea de desarrollo, que busca conciliar la dinámica de crecimiento del capital con los límites de los sistemas biofísicos, emergiendo así la idea del “desarrollo sostenible”.” (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 171)

moderno/coloniais são pensados pelos povos subalternizados: as culturas afro e indígenas.

2. MODERNIDADE/COLONIALIDADE: POR UMA DECOLONIALIDADE DA NATUREZA.

Antes de adentrarmos no tema da colonialidade da natureza, é preciso resgatar a dinâmica do sistema de poder moderno/colonial. O filósofo argentino Enrique Dussel (1993) aponta que a era moderna se iniciou no ano de 1492. Este apontamento específico é bastante notório por ser o marco em que o ser europeu se depara com o outro. Isto se deu no momento do “descobrimento” das américas e dos povos que aqui habitavam.

Tal fato não é apenas um momento histórico, mas a formação de uma configuração do mundo e o surgimento de uma relação de poder que se enraizou na existência humana. O próprio Dussel (1993) pontua que essa configuração de mundo, a modernidade, estabelece essa relação de poder por meio do contato entre o ser europeu e o ser não europeu, pois, nesse momento crucial, a Europa se estabelece como o centro e o último estágio de uma história mundial, constituindo o lugar periférico e primitivo às outras culturas. Essa racionalidade construiu uma moldura de poder centralizada na colonialidade, a qual se perfaz com a subalternização e silenciamento de qualquer manifestação advinda dessas culturas e povos ditos primitivos. Então, isso nada mais é do que um padrão que os outros deverão se adequar ou serão, de certa forma, excluídos.

Esse projeto é grandioso, uma vez que reproduz a sua própria forma de existência, excluindo todas as demais, por tê-las como inoperantes, primitivas e atrasadas. Não há espaço para a diversidade, aliás, “diferente” é aquilo ou aquele que não possui similitude com o padrão imposto. A Modernidade dá dois caminhos aos diferentes, a uniformização ou a exclusão [...] (RIBEIRO, 2015, p. 83)

Só que essa uniformização ou aniquilação não se operam apenas em termos de violência física, agindo sobremaneira por meio de mecanismos sutis em todas as formas de existência do ser humano. E os próprios subalternos inseridos nesse sistema de poder racionalizam o seu modo de existir conformando-o com o padrão moderno/colonial ora imposto. Entender esses mecanismos delicados é compreender que os conceitos construídos e propagados buscam apenas reproduzir esse padrão de

poder, o qual tem a economia capitalista como alicerce. Em questão da relação natureza e homem não é diferente, pois este é um ponto que potencializa o crescimento do capitalismo dentro da lógica moderno/colonial.

Escobar (2003 apud CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 169) “*propone un balance del proyecto latinoamericano modernidad/colonialidad, destacando sus líneas de argumentación generales, basadas en una crítica a la modernidad que evidencia su inherente carácter colonial*”, destacando que deve-se “*ampliar los horizontes de este proyecto a partir de la inclusión de tres terrenos fértiles de discusión: la perspectiva de género, las economías alternativas y la perspectiva de la ecología política.*” Então, o autor evidencia que a crítica ao projeto moderno/colonial terá que perquirir a colonialidade da natureza, dissecando os saberes (mecanismos sutis) que permeiam a relação do homem com o meio ambiente, os quais promoveram a crise ambiental atual.

Portanto, pensar a natureza dentro da racionalidade moderno/colonial é tentar entender a dinâmica dos sistemas de pensamento moderno, calcados na economia capitalista, frente à natureza, focando na relação entre o homem e o meio ambiente. Cajigas-Rotundo (2007, p. 170) estabelece mesmo que:

La modernidad trae consigo una particular construcción de naturaleza determinada por el auge y consolidación del capitalismo como una forma específica de las relaciones sociedad-naturaleza. Esta construcción tiene sus comienzos en la formación del sistema-mundo en el siglo XVI, cuando Europa se constituye en “centro” de una red planetaria de saber/poder.

Partindo da premissa de que o padrão de poder moderno/colonial delineou a relação do homem com a natureza, é preciso evidenciar esse processo de operacionalização de um verdadeiro saber-poder, referido outrora como os mecanismos sutis de propagação de um padrão de poder.

O sistema de pensamento moderno engendrou uma verdadeira classificação e hierarquização epistemológica. Nessa lógica, a epistemologia ocidental moderna, conhecida por sua legitimidade dotada de cientificidade/tecnicidade, se colocou como a única epistemologia válida, pois somente esta é capaz de propiciar conhecimentos verdadeiros, inclusive sobre o direito e a natureza. Essa construção de um conhecimento superior partiu da ideia de que as outras epistemologias não são legítimas, culminando em uma verdadeira degradação de outros saberes normalmente localizados dentro das culturas subalternas.

Essa descortinação é algo que inquieta, já que questiona-se qual o real motivo que levou a creditarmos validade/legitimidade a uma forma de conhecimento e

deslegitimidade/esquecimento a outras formas de conhecimento, ou mesmo nem referi-las como forma de conhecimento, e sim algo que ocupa o campo do místico ou da superstição. A ideia é mesmo o tipo de poder colonizador que erigiu certa metodologia de conhecimento capaz de chegar a uma verdade universal. Essa metodologia é calcada na neutralidade ou objetividade do sujeito, sem a qual o conhecimento não alcançará o patamar de verdade.

Basta direcionarmos o foco aos cientistas propagadores da ciência moderna. O método cartesiano⁷, o qual tem referência René Descartes, insculpiu essa neutralidade do conhecimento ao defender a ideia de separação entre o sujeito de conhecimento e o objeto de conhecimento. Isto marca a conclusão de que o sujeito não faz parte do objeto, não tem qualquer relação, a não ser puramente a pesquisa neutra. Logo, não havendo qualquer relação afetiva, o conhecimento originado terá verdade. Entretanto, essa própria metodologia demonstra que há uma relação entre o sujeito e o objeto: uma relação de exploração e dominação. Diga-se, o que os cientistas modernos como Descartes, Newton, Kant, propuseram foi um total controle sobre o objeto, o que é, de certo modo, consolidador da racionalidade da economia capitalista. É explorar por explorar, é não estabelecer qualquer relação afetiva com o objeto de pesquisa. É o que Castro-Gómez (2005 apud CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 171) denominou de imaginário do ponto zero do conhecimento.

Me refiero a una forma de conocimiento humano que eleva pretensiones de objetividad y cientificidad, partiendo del presupuesto de que el observador no forma parte de lo observado. [...] es decir, que puede observar el mundo sin tener que dar cuenta a nadie, ni siquiera a sí mismo, de la legitimidad de tal observación. Equivale, por tanto, a instituir una visión del mundo reconocida como válida, universal, legítima y avalada por el Estado. Por ello, el punto cero es el del comienzo epistemológico absoluto, pero también el del control económico y social sobre el mundo. Obedece a la necesidad que tenía el Estado español (y luego todas las demás potencias hegemónicas del sistema mundo) de erradicar cualquier otro sistema de creencias que no favoreciera la visión capitalista del homo oeconomicus. Ya no podían coexistir diferentes formas de “ver el mundo”, sino que había que taxonomizarlas, conforme a una

⁷ “Aun que aquí de manera apenas alusiva, no sería pertinente dejar de señalar que uno de los elementos fundantes de la Colonialidad / Modernidad / Eurocentrada es el nuevo y radical dualismo cartesiano, que separa la “razón” y la “naturaleza”. De allí, una de las ideas / imágenes más características del eurocentrismo, en cualquiera de sus vertientes: la “explotación de la naturaleza” como algo que no requiere justificación alguna y que se expresa cabalmente em la ética productivista engendrada junto con la “revolución industrial”. [...] Es al amparo de esa mistificación metafísica de las relaciones humanas con el resto del universo, que los grupos dominantes del homo sapiens en la Colonialidad Global del Poder, en especial desde la “Revolución industrial”, han llevado a la especie a imponer su hegemonía explotativa sobre las demás especies animales y una conducta predatoria sobre los demás elementos existentes en este planeta. Y, sobre esa base, el Capitalismo Colonial / Global practica una conducta cada vez más feroz y predatoria, que termina poniendo en riesgo no solamente la sobrevivencia de la especie entera en el planeta, sino la continuidad y la reproducción de las condiciones de vida, de toda vida, en la tierra” (QUIJANO, 2014, p. 854/855)

jerarquización del tiempo y el espacio. Todas las demás formas de conocer son declaradas como pertenecientes al “pasado” de la ciencia moderna; como “doxa” que engaña los sentidos; como “superstición” que obstaculiza el tránsito hacia la “mayoría de edad.

Esse ponto zero e neutro do conhecimento permite a classificação dos saberes, redirecionando qualquer outro saber ao passado, ao silenciamento, por não estabelecer a metodologia de separação entre sujeito e objeto. Só que essa pretensa neutralidade e universalidade não se concretiza verdadeiramente, já que os discursos são localizados e condicionados por uma manifestação de poder.

Não há que se falar em cientificidade/tecnicidade como critério de validade, pois isso nada mais é do que um jogo discursivo para estabelecer, dentro da colonialidade, que os conhecimentos verdadeiros são os que se emanam de um ponto muito bem localizado. Assim, o discurso dominante tem como pano de fundo uma relação de poder que traz em si certas conotações quanto aos objetos. Ou seja, o discurso ocidental produzido referente a natureza traz uma verdadeira colonialidade, afastando qualquer relação afetiva entre o homem e a natureza, estabelecendo somente uma ideia de dominação, a qual é salutar ao jogo de poder entonado pela economia capitalista. É essa lógica que propicia o avanço das relações sociais criadas por esse modelo econômico, ocupando a natureza um papel de centralidade. Cajigas-Rotundo (2007, p. 172), ao interpretar a natureza pela lógica capitalista, argumenta que *“la naturaleza es mirada como fuente inagotable de recursos para saciar la glotonería y garantizar el aumento constante de los niveles de consumo.”*

E, diga-se, o próprio discurso de desenvolvimento sustentável é uma produção da economia capitalista e de seu padrão de poder moderno/colonial. Mudam-se as estratégias, mas permanecem os objetivos de potencialização da dinâmica capitalista.

La naturaleza, ahora ambientalizada, queda resignificada, reaxiomatizada y recapturada por la lógica del capital global. A partir del desarrollo de “tecnología verde” sería posible mantener niveles altos de productividad y crecimiento económico, aunque con menos contaminación y consumo de recursos naturales. En esta perspectiva jamás se ponen en duda los fundamentos de la productividad y el economicismo, que constituyen el a priori de la sustentabilidad. La naturaleza es “capital natural”, al igual que el trabajo es “capital humano”. (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 173)

A reformulação da consciência ambiental pelo enunciado de um desenvolvimento sustentável procura redimensionar a degradação ambiental ao reduzir os efeitos danosos e preservar o meio ambiente. Conforme citado, esses valores

não afastarão a eficiência do capitalismo, qual seja o consumo. É aliar certos discursos. Só que a operacionalização da economia capitalista se dá nos moldes da relação de poder moderno/colonial. Os países do norte (EUA, Europa) se auto intitulam o centro do progresso, os quais podem (no sentido de poder) prenunciar como seria e se daria a preservação ambiental, já que são modelos de manejo com o meio ambiente. Já os países periféricos não condicionam uma relação boa com o meio ambiente, e são os responsáveis por essa crise ambiental. Para isso, basta verificar o atraso em ciência e tecnologia, usando ainda métodos arcaicos de monocultura ou queima do solo para replantio.

Essa representação é muito bem delineada pelo autor decolonial Cajigas-Rotundo (2007) ao sintonizar um discurso biopolítico dos países do norte direcionado aos países do sul, em uma completa reformulação da colonialidade da natureza. Este autor demonstra que a economia capitalista reitera a formulação de escassez do meio ambiente por uma suposta crise ambiental originária das práticas dos países do sul. Assim, a degradação ambiental seria fruto de *“la falta de crecimiento económico, de educación tecnológica y la ausencia de planificación social”* (p. 173) dos países do sul, enquanto os países do norte são representados com *“el lugar de la razón, la estabilidad, la limpieza, la opulencia y la excelência”* (p. 173). E o autor conclui que *“los discursos hegemónicos del desarrollo sostenible, la degradación ambiental es causada por la pobreza de las poblaciones del sur, pero nunca cuestionan realmente los altos niveles de consumo del norte.”* (p. 173)

A significação do meio ambiente pelo discurso moderno/colonial gerou o estágio de crise ambiental. Não há como se propor uma preservação do meio ambiente dentro de uma lógica que procura objetivá-lo e explorá-lo em prol de um consumismo desenfreado. Com isso, pode-se dizer que qualquer interpretação da economia capitalista deve levar em conta a colonialidade da natureza, já que este modelo econômico não se sustenta sem uma manutenção e reprodução de um mecanismo de poder que procura subjugar a natureza por meio da tecnicidade/cientificidade.

Então, o meio ambiente deverá ser ressignificado por saberes que valorizam certa relação existencial entre o homem e a natureza, tratando tais como algo contínuo e uno. É pensar o homem dentro da natureza, é sentir o seu pertencimento ao meio ambiente, e redimensionar e revalorizar as práticas que envolvem o ser humano e a natureza. Essas proposições surgem numa perspectiva decolonial, ascendendo saberes

subalternizados pelo padrão de poder moderno/colonial, os quais potencializarão a questão natural em detrimento de qualquer racionalidade econômica.

Esses sistemas de pensamento que valorizam o homem dentro da natureza, ou, melhor dizendo, o homem como elemento natural, permitem construir práticas de integração e respeito aos elementos naturais. O que, na verdade, se defende nesse contexto de relação homem e natureza é o conceito de “bien vivir”, o qual foi calcado na base das teorias decoloniais. Esse conceito desvela uma existência social diferente da que é imposta pela modernidade/colonialidade

No es por accidente histórico que el debate sobre la colonialidad del poder y sobre la colonialidad/modernidad/eurocentrada, haya sido producido, en primer término, desde América Latina. Así como no lo es que la propuesta de Bien Vivir provenga, en primer término, del nuevo movimiento de los “indígenas” latino-americanos. [...] América Latina y la población “indígena” ocupan, pues, un lugar basal, fundante, en la constitución y en la historia de la colonialidad del poder. De allí, su actual lugar y papel en la subversión epistémica/teórica/histórica/estética/ ética/política de este patrón de poder en crisis, implicada en las propuestas de des/colonialidad global del poder y del Bien Vivir como una existencia social alternativa. (QUIJANO, 2014, p. 857/858)

Assim, ressignificar o meio ambiente é colocar em prática o “bien vivir”, é aflorar uma certa experiência socioambiental alternativa que encara o meio ambiente a partir de saberes subalternizados.

Buscando resgatar esse “bien vivir”, podemos dialogar com culturas de matrizes africanas e indígenas em virtude da ressignificação da natureza. Essas culturas trazem uma relação milenária com a natureza, se valendo de uma relação de equidade em qualquer manejo realizado dentro do ambiente natural. Não há uma coisificação e dominação da natureza, mas uma relação mística, conectando, em alguns sentidos, o ambiente natural com fatores transcendentais. Martins e Marinho (2010, p. 39/41) delineiam essa relação mística:

A natureza do Orixá Iroco, na tradição religiosa afro-brasileira, é uma das mais delicadas e interessantes. Para alguns, a árvore é o próprio orixá; para outros, é o lugar habitado pelo orixá, ou seja, seu assento. Nesta árvore se acredita que habitam diferentes divindades. Os mitos sobre o orixá o colocam simultaneamente como orixá da árvore e árvore orixá no qual residem vários tipos de encantados. A árvore, portanto, se transforma em orixá e o orixá se transforma em árvore. Nesta árvore se depositam oferendas, ela interfere na vida das pessoas e ajuda os devotos que lhe prestam homenagem. O povo ioruba e o povo de terreiro a considera uma árvore sagrada. Logo vemos que a árvore aqui é mais que árvore, é ligação entre o céu e a terra; logo há uma relação de grande respeito com a árvore. Há, portanto uma lógica no mínimo

inaceitável para o pensamento eurocentrado, pois o mundo biofísico e espiritual não se separam.

Nesse relato observa-se interpretação africana do elemento natural árvore. Esse elemento se constitui em uma própria divindade, estabelecendo uma intersecção entre natureza e espiritualidade. O que se vê é a estrutura de uma relação afetiva e de respeito, remodelando axiologicamente o sentido da natureza.

Cajigas-Rotundo (2007) elabora um estudo da base epistêmica indígena na interpretação da natureza. Esses povos permeiam a ideia de abundância da natureza, a qual é estabelecida em uma conjuntura de interação entre tais e o ecossistema selvagem da floresta amazônica. É dentro dessa sistemática de abundância que esses povos estabelecem uma “ecosofía de la multiplicación de la vida”. Assim, “el relato de la abundancia emerge como una idea-fuerza que sustenta la definición de “biodiversidad” movilizada por las organizaciones indígenas bosquesinas amazónicas, para quienes biodiversidad significa reproducir.” (p. 185). Essa ideia de reprodução da natureza constitui uma lógica de manejo ambiental respaldado por possibilitar valorização e multiplicação, não é um tratamento de recurso esgotável. Importante destacar que a multiplicação se permite dentro de um olhar em que o corpo está localizado dentro da própria natureza, rechaça-se qualquer dicotomia entre homem e natureza.

La “ecosofía de la multiplicación de la vida” es una topo-logía inscrita en las prácticas de manejo del territorio. Está centrada en el cuidado de la vida a través del carácter soteriológico, medicinal, eficaz de la Palabra. El conocimiento ancestral (sciencia mítica de los orígenes, palabras del padrecreador —buinaima—) se cristaliza en las palabras que operan como una techné en los diferentes ámbitos de re-producción en la vida social: palabra de comida, palabra de canastos, palabra de curación, palabra de cuentos, palabra de baile, palabra de cacería, palabra de cosecha. [...] Además, “territorio” no es sólo el “espacio físico”, los “recursos naturales” o la “naturaleza” (estas son construcciones culturales occidentales basadas en la dicotomía sociedad/naturaleza y civilizado/salvaje); en este caso, territorio es el cuerpo del sabedor, el cuerpo de la mujer, la fuerza de daínueño, madre-tierradadora-de-vida (en el pensamiento uitoto). Por ende, la reproducción de la vida en el territorio depende de la diplomacia cósmica agenciada por el sabedor en relación con subjetividades-otras que co-habitan en el territorio. Los bailes rituales y el acontecimiento nocturno del poder de la palabra-obra en el mambeadero, posibilitan el agenciamiento de la función cósmica, de la cosmopolítica de la gente. A través de esta cosmopolítica colectiva, los sabedores controlan el territorio mediante una articulación chamanista, en la que es posible activar potencia de vida, “soplar los multiversos” y, por tanto, reproducir, medrar a plenitud y generar abundancia que se cristaliza en las cosechas, en la fertilidad de las mujeres, en la salud de la gente. El relato de la abundancia tiene, entonces, como contexto, esta ecosofía de la multiplicación, que garantiza la reproducción de la vida humana y no humana en el territorio; por eso nos referimos al biopoder de la abundancia como la autoproducción

de las condiciones y significados de la existencia humana, inscritas en una localidad específica. (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 186)

E ainda é importante destacar que, para os povos indígenas, biodiversidade “*es la armonía entre el hombre y la naturaleza de manera espiritual.*” . (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 188).

A natureza para esses saberes tradicionais tem uma conexão diferente com o ser humano. Aliás, a conexão é de pertencimento, é ser e existir. Não há reprodução da vida humana sem um cuidado com a natureza, tanto que pontuam a fertilidade das mulheres com a preservação dos elementos naturais. E esses povos não excluem qualquer interação de subsistência com a natureza, pois praticam ações que se valem da natureza. Mas esse manejo é consciente na prática de reprodução ambiental, tanto que não regulam ou proíbem de maneira fechada, como se dá no direito moderno, e sim procuram estabelecer um parâmetro de conservação: se não se pode tocar, buscam conservar; e se se pode tocar, buscam preservar. É uma racionalidade de multiplicação, e não esgotamento capitalista.

3. CRÍTICA AO DIREITO PENAL: A REGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR UMA LÓGICA MODERNO/COLONIAL CAPITALISTA.

Neste ponto temático busca-se desconstruir o direito, demonstrando o seu aspecto moderno/colonial. E a regulação jurídica traz uma ideia forte de colonialidade da natureza, o que extenua institutos jurídicos que perpetram essa lógica, como a criminalização de certas condutas e mesmo o princípio da insignificância.

O Estado Moderno⁸ é um elemento conformador do padrão de poder moderno/colonial. Isso quer dizer que o Estado foi inventado para reproduzir a colonialidade, e, em se tratando de natureza, é preciso refundar a noção de Estado para ressignificarmos o meio ambiente. Essa reestruturação crítica perpassa pela noção de

⁸ Na lógica moderna, pensa-se que o Estado Moderno é uma construção racional e é o modelo perfeito dentro da história mundial. Neste sentido: “O Estado é um domínio privilegiado que a racionalidade moderna definiu para institucionalizar a organização social dos povos. Esse modelo, cujas origens foram anteriormente demonstradas, difundiu-se mundo afora como única e legítima instituição representativa do poder coletivo de uma sociedade, tanto no âmbito interno como externo. Povos organizados politicamente em Estados são povos civilizados; os outros, que não passaram por esta “tendencialidade histórica”, são errantes; suas histórias, suas organizações e práticas sociais não interessam, não têm valor senão como meros exemplares de manifestações pré-modernas, estagnadas em um momento dado da linearidade evolutiva, portanto, folclóricas.” (CARVALHO DANTAS, 2017, p. 219/220)

direito, já que o saber jurídico é o principal artifício de ramificação do poder colonizador estatal. Sem reestruturação do Estado, manutenção da colonialidade do direito e da natureza. Diga-se que a decolonialidade da natureza passará por uma desconstrução do Estado e do sistema jurídico.

A concepção estatal e o saber jurídico buscam manter uma lógica colonizadora dentro do território político, o que engendrará a performatividade do padrão de poder ora em debate. Explica-se: essa estrutura (estado e direito formal) buscará por meio da normatividade formal estatal manter uma lógica moderno/colonial, refutando qualquer outra compreensão marginal da colonialidade.

O saber jurídico terá apenas uma fonte: o Estado soberano. Não há nenhuma norma jurídica que não passe pelo crivo dos poderes estatais. É nisso que reside a legitimidade desse sistema jurídico, se contrapondo aos demais. Colaço e Damázio (2012, p. 74) trabalham a ideia de que foi construído discursivamente um direito impregnado de cientificidade, que seria o direito ocidental universal.

A distinção entre direito e costume está conceitualmente ligada à ideia de “direito consuetudinário” ou “costume jurídico” no sentido de que essas expressões são utilizadas para explicar e diferenciar o direito “civilizado” do “direito primitivo”. Tais expressões foram utilizadas para nomear aquilo que regulava a vida dos grupos chamados primitivos; estes teriam “direito consuetudinário” e as sociedades mais civilizadas teriam o “Direito” surgido no Ocidente.

Então, a tradição moderna impôs que o único Direito legítimo será aquele originário das fontes estatais. Promove-se a exclusão das diversas incompatibilidades ou, melhor dizendo, suprime a diversidade. Portanto, essa engrenagem moderna formada entre sistema monojurídico e Estado funciona de modo a engendrar a realidade pela lógica moderno/colonial.

Compreendendo a questão ambiental, o direito carrega uma consciência da colonialidade da natureza. Conforme demonstrou-se, a lógica colonial da natureza se direciona ao objetivo fundante da economia capitalista: o capital. Tratando o meio ambiente como recurso, busca-se retirar potencialidades econômicas. Não se valoriza, e sim se objetifica a natureza, pensando-a em algo separado da existência do ser humano no mundo. O direito ocupa um papel primordial: regula as relações de modo a impor essa racionalidade moderno/colonial sobre a natureza, propiciando a reprodução inconsciente do modelo econômico capitalista e a exclusão de qualquer outro modelo de pensamento.

Então, mesmo que o direito traga uma noção de proteção ambiental e uma regulação sustentável, o discurso que se sobressai na prática jurídica é o calcado na dimensão colonial da natureza. E o saber jurídico que se intitula extremamente técnico-científico pautado numa igualdade, se mostra um reprodutor das lógicas de degradação ambiental na estrutura capitalista.

Pois bem, o primeiro destaque da ineficiência do direito frente à proteção ambiental é estrutura operacional baseada numa ideia de seletividade. O direito só visa punir algumas condutas que degradem o meio ambiente, não sendo capaz de realizar qualquer proteção frente às condutas de grande impacto, geralmente oriundas de empresas detentoras do poder econômico. As grandes empresas provocam as maiores tragédias ambientais e danos, mas, normalmente, escapam de uma punição jurídica, olvidando que, por exemplo, a lei 9605/98 permite a punição de pessoas jurídicas⁹. A racionalidade é que essas empresas reproduzem a lógica da colonialidade da natureza, dominam e exploram com o fito de reprodução do capital e multiplicação do consumo.

Outro detalhe que merece destaque é a sistemática da reparação civil por dano ambiental, a qual geralmente é pensada pelo dano material ou dano moral. Ressignificar o direito por meio de uma ressignificação da natureza é repensar as categorias jurídicas, e isso inclui os danos civis. Nesse sentido, é primordial robustecer o instituto jurídico-civil denominado dano ao projeto de vida, conceito advindo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O dano ao projeto de vida, mesmo sendo pensado por uma prática jurídica moderna¹⁰, possui certa similitude com os saberes subalternos sobre a natureza. Como esses saberes delineiam um ser humano incorporado à natureza, qualquer dano a este bem significa certa consequência à existência.

Existe, portanto, um dano que transcende a integridade bio-psico-social do sujeito (ultrapassando o dano extrapatrimonial), tratando-se de um dano que compromete o próprio sentido existencial da pessoa enquanto ser no mundo [...] o dano ao projeto de vida está associado ao colapso psicossomático que suscita um vazio existencial, relacionado à perda do sentido que sofre a existência humana [...] (FREITAS DIAS, OLIVEIRA, 2018, p. 172)

⁹ Artigo 3º da Lei n. 9.605/98: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

¹⁰ Não há qualquer óbice dentro dos estudos decoloniais em estabelecer certos pontos similares com uma cultura colonizadora. É o que denominam de interculturalidade, o qual privilegia uma método dialógico sem qualquer imposição entre os saberes e culturas.

Após essas considerações, é preciso discutir o direito penal ambiental, objeto de crítica deste capítulo. A crítica será, como dito, destinada à operacionalidade do direito moderno, retomando a noção de colonialidade diante da criminalização. Outro ponto é a noção de princípio da insignificância, instituto jurídico-penal escolhido para sintonizar a violência colonizadora sobre a natureza.

Retomando o pensamento, o direito é um tipo de poder que busca dinamizar a lógica da colonialidade da natureza. A atuação jurídica é permitida a incentivar a racionalidade moderno-capitalista entre o ser humano e a natureza, repugnando qualquer outro formato de pensamento. Assim, há inúmeras manifestações sociais que não são delineadas dentro de uma configuração jurídico-legal.

El mundo es un pluriverso político, cultural e cognitivo. La vida se organiza y experimenta de varios modos. Se produce conocimiento através de una diversidad de estrategias, de procesos de imaginación, que permiten comprender las diversas dimensiones de la naturaleza y a nosotros como de ella. No sólo existe una pluralidad de formas de conocimiento que corresponde a la diversidad de culturas sino que también al interior de cada cultura se desarrolla una pluralidad de formas de pensamiento. Em este sentido que las pretensiones de verdad que se esgrimen em cualquier cultura acaban siendo una forma de desconocimiento de la diversidad constitutiva de su forma de vida, además se convierten em un acto represivo que desconoce el despliegue de una pluralidad de formas de pensar em los más diversos ámbitos, desde el estudio de los procesos de la naturaleza em sentido amplio hasta los procesos sociales y políticos. (OLIVÉ, 2009, p. 13)

Observa-se que quando o direito penal criminaliza certas condutas ao argumento de que são danosas ao meio ambiente, não se atenta a certas práticas culturais que envolvem comunidades tradicionais e a natureza. É a questão da legitimidade por detrás de uma prática jurídica totalmente colonizadora: o meio ambiente não poderá sofrer com essas condutas irracionais dos povos subalternos. Ao mesmo tempo que criminaliza práticas que na verdade permeiam uma relação de respeito ou multiplicação da natureza, privilegia a consciência capitalista de exploração e escassez. Ou seja, o discurso de escassez reproduzido pelo modelo econômico capitalista de gestão do meio ambiente não busca proteger a natureza em si, e sim permitir certas condutas. Casos de manejo da natureza pelos povos tradicionais não podem ser regulados por um sistema jurídico que pensa dentro de outra lógica. Compreender a relação entre estes povos e o meio ambiente é entender que a prática busca reproduzir os elementos naturais, mesmo que, em termos legalistas, não se entenda a racionalidade ora subjugada.

Por fim, dentro desse pensamento decolonial, é preciso construir uma crítica do

instituto jurídico-penal denominado princípio da insignificância. Esse princípio é uma criação do direito penal moderno, tendo surgimento na doutrina com o penalista Claus Roxin. O Princípio da Insignificância apregoa que não se constitui crime aquelas condutas de pouca monta, as quais não causam nenhuma lesão significativa a determinado bem jurídico, incidindo sobre bens que podem ser mensurados materialmente, tanto que apregoa a tipicidade material do delito.

[...] condutas há, porém, que embora formalmente típicas não constituem (ou não podem constituir) crime, não obstante a função indiciária de antijuridicidade inerente ao tipo penal. Tal ocorre em função da inexistência de conteúdo material capaz de adequar tipicamente estas condutas, ocasionando a chamada exclusão da tipicidade. (SILVA, 2003, p. 176).

A lógica da insignificância é afastar a injustiça do caso concreto, ocasionando somente a punição nos casos em que a conduta gerar um desvalor do resultado medido pela concretude do bem jurídico. Aceita-se, com ressalvas, a aplicação de tal nos crimes ambientais conforme preleciona Freitas e Freitas (2006, p. 44):

[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada [...]

E ainda a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, dispondo que só se deve invocar a responsabilização penal nos casos em que ela for realmente necessária, e constatando-se que a lesão causada ao bem juridicamente tutelado é insignificante, cabível é a aplicação do princípio da bagatela, mantendo-se a absolvendo-se do apelado da imputação relativa ao artigo 34, caput, da Lei 9.605/98 Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0687.11.008955-8/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes (JD Convocado), 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018)

O princípio da insignificância só terá ingerência ao dano ambiental dentro de uma performance do direito moderno/colonial, pois este instituto é direcionado originalmente à questão econômica, pensando-se em termos de modelo econômico capitalista. Ao mesmo tempo em que apregoa essa sistemática da insignificância, o direito penal ambiental não pune as condutas ditas mais lesivas. Repita-se: o direito

moderno não procura preservar o meio ambiente, busca reproduzir o modelo de exploração econômica do meio ambiente, atuando em alguns casos para disfarçar o discurso eficiente da colonialidade da natureza.

Ressignificar a natureza dentro dos saberes subalternos é inadmitir a continuidade desse instituto jurídico, já que a natureza não será mais matematizada no sentido de se estabelecer parâmetros aceitáveis de dano. É, na verdade, inadmitir o dano propriamente dito, mas aceitar um manejo que visa a multiplicação da natureza. O dano seria um desrespeito mesmo com a vida, pois a natureza é a condição de existência humana.

E outra é buscar redimensionar o direito dentro de uma prática que repugne o uso da natureza como mero recurso econômico ou proporcionador do consumo. A decolonialidade da natureza valoriza a natureza, tratando-a como uma manifestação divina, e, por isso, não tem margem para aceitar qualquer dano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado na presente pesquisa, é necessário estipular outro foco mais profundo para se estabelecer uma abordagem sensível do meio ambiente. Não é o bastante a proteção conferida pelo direito moderno, pois ainda arraigada a concepção estipulada dentro da lógica capitalista que o meio ambiente se trata apenas de recurso natural. Para tanto, direcionou-se à concepção construída no seio de epistemologias silenciadas pela modernidade de que, na verdade, o meio ambiente é algo imanente à existência humana. Partindo da resignificação, estabeleceu-se uma crítica à dinâmica jurídica consignada na modernidade, a qual ainda trata a natureza na racionalidade moderna e, por isso, trata o meio ambiente em termos dimensionados à uma dosagem e parametrização do dano, o que solidifica a questão da insignificância.

Então, basicamente a noção central da pesquisa foi descortinar o direito moderno para estimular uma hipótese concreta de proteção ao meio ambiente: só se poderá preservar se houver uma resignificação da consciência ambiental, a qual se dará na construção da lógica estipulada na ancestralidade das comunidades tradicionais. Em suma, a proteção efetiva para o meio ambiente é uma preocupação e que só poderá ser solucionada por meio da resignificação da concepção do que seja o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. In: **VADE MECUM SARAIVA**. 17^a ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1694/1702.

CAJIGAS-ROTUNDO, Juan Camilo. LA BIOCOLONIALIDAD DEL PODER. Amazonía, biodiversidad y ecocapitalismo. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 169/193.

CARVALHO DANTAS. Fernando Antônio de. Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; BERNARDO GOMES, Lilian Cristina; CORRÊA MARONA, Marjorie; CARVALHO DANTAS. Fernando Antônio de. (Orgs.) **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**. Soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 213/230.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, Instituto Pensar, Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

COLAÇO, Thais Luzia; PETTER DAMÁZIO, Eloise da Silveira. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492**. O encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo**. El programa de modernidad/colonialidad latinoamericano. In: Tabula Rasa, 1, 2003, p. 51-86.

FREITAS DIAS, André Luiz; OLIVEIRA, Lucas Furiati de. **Violações de direitos e dano ao projeto de vida no contexto da mineração**. São Carlos: Editora Scienza, 2018.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder** - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

MARTINS, Cleo; MARINHO, Roberval. **Iroco: orixá da árvore e a árvore do orixá**. Rio de Janeiro: Pallas, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0687.11.008955-8/001**, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2018, publicação da súmula em 27/07/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=687&procNumero=8955&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>>. Acesso em: 07 abril. 2019.

OLIVÉ, León. Prológo. In: OLIVÉ, León. **et al.. Pluralismo Epistemológico**. La Paz, Bolivia: Muela del diablo editores, 2009.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

RIBEIRO, Rafael Lima. **Estado plurinacional e realismo jurídico penal marginal**: desafios e perspectivas do novo constitucionalismo latino-americano. Dissertação (Mestrado) em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Fundamentos Constitucionais da Exclusão da Tipicidade Penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.º45, ano 11, 2003.